



INTERVENÇÃO ESTATAL E REGULAÇÃO DA ECONOMIA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19

STATE INTERVENTION AND REGULATION OF THE ECONOMY IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF THE MEASURES TO ADDRESS THE PANDEMIC OF COVID-

19

Marcela Moura Castro Jacob¹

Marisa Rossignoli²

Bruno Bastos de Oliveira³

Resumo: Com a pandemia causada pela COVID-19, vários países viram-se diante à necessidade de tomar medidas econômicas para o enfrentamento da crise. O presente trabalho objetiva discutir as medidas adotadas pelo Brasil tendo como fundamentação teórica os pensamentos liberal e Keynesiano, bem como análise da legislação utilizada para a adoção das medidas escolhidas. Não é possível uma análise de seus resultados, mas verifica-se que elementos da política econômica anticíclica sugeridas por Keynes foram contempladas. Para tanto, o método utilizado foi o dedutivo com uso de revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Intervenção Estatal; Crise Sanitária; Crise Econômica; Pandemia de Covid-19; Direito Econômico.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade de Marília; Advogada. Email: castroadv.marcela@gmail.com

² Professora Permanente do Programa de Pós-graduação em Direito da Unimar - PPGD-UNIMAR. Graduação em Ciências Econômicas pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP-“Campus” de Araraquara, Mestrado em Economia (Economia Política) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP e Doutorado em Educação (Política e Gestão da Educação) na Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP. Delegada Municipal do Conselho Regional de Economia - CORECON-SP para Marília-SP. Email: mrossignoli@unimar.br

³ Professor do Programa de Pós-graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da UNIMAR - Universidade de Marília-SP. Consultor Jurídico, especialista na área fiscal. Pós-doutor em Direito pela UNIMAR - Universidade de Marília-SP, sendo bolsista PNPd. Doutor em Ciências Jurídicas (Direitos Humanos e Desenvolvimento) pela Universidade Federal da Paraíba. Mestre em Ciências Jurídicas (área de concentração Direito Econômico) pela Universidade Federal da Paraíba. Email: bbastos.adv@gmail.com



Abstract: With the pandemic caused by COVID-19, several countries were faced with the need to take economic measures to face the crisis. The present work aims to discuss the measures adopted by Brazil having as theoretical basis the liberal and Keynesian thoughts, as well as analysis of the legislation used for the adoption of the chosen measures. An analysis of its results is not possible, but it turns out that elements of the countercyclical economic policy suggested by Keynes were considered. For this, the method used was the deductive one with the use of bibliographic review.

Keywords: State intervention; Sanitary Crisis; Economic crisis; Covid-19 pandemic; Economic Law.

1 INTRODUÇÃO

A epidemia iniciada na cidade de Wuhan, na China, no final do ano de 2019, tomou proporções inesperadas quando, em março de 2020, já havia atingido o mundo todo.

Classificada pela OMS - Organização Mundial de Saúde - como pandemia, ou seja, uma epidemia que acomete uma larga região geográfica, a doença - denominada Covid-19, causada por um novo tipo de vírus da família do coronavírus (SARS-CoV-2) -, causou uma mudança estrutural profunda na vida que conhecíamos antes.

Todos os líderes mundiais foram desafiados com uma situação totalmente nova, que exigiam medidas também inéditas, não só no âmbito do tratamento das questões relacionadas à saúde, com a tomada de medidas que freasse a alta velocidade de propagação da doença e o cuidado com aqueles já infectados - que pela quantidade, era capaz de saturar qualquer sistema de saúde -, mas também na esfera econômica.

Isso porque, as medidas adotadas para enfrentamento da crise sanitária incluíam a paralisação de grande parte da atividade econômica, pelo menos na forma de comércio ainda majoritária no modo de vida da atualidade: com lojas físicas e atendimento presencial.

Com o fechamento do comércio e o distanciamento social que deveria ser praticado pela população, a atividade econômica sofreu uma freada brusca.

Hoje, após meses enfrentando e convivendo com essa nova situação, que ainda não se sabe se transitória ou definitiva, o mundo começa se habituar à um novo “normal”, mas mesmo assim, é provável que levem anos para que as economias do mundo todo se recupere.



Assim, foi necessário a atitude ativa por parte do governo federal na tomada de decisões que mitigassem os efeitos da crise na saúde e suas consequências na economia.

Para a efetivação desses objetivos, medidas de intervenção estatal precisaram ser tomadas, em oposição aos preceitos de liberdade econômica constitucionalmente instituídos.

O art. 170 e seguintes da Constituição Federal tratam da ordem econômica, no que institui ao nosso ordenamento um ramo do direito denominado Direito Econômico, que cabe justamente analisar as formas e intensidade que o Estado pode interferir na economia afim de regular as falhas de mercado.

Ademais, como todas as ações governamentais são implementadas através de medidas jurídicas, a necessidade de estudo dessas ações pelo direito é a justificativa desse trabalho, que tem como objetivo de analisar brevemente as medidas de intervenção estatal tomadas no enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Para isso, primeiro é necessário abordar a intervenção estatal como medida para conter crises econômicas e como o direito regula e limita essas interferências. Em seguida, é preciso contextualizar a crise e o surgimento da doença causadora da pandemia. E, por fim, é possível dar prosseguimento a efetiva análise das medidas tomadas pelo governo brasileiro no enfrentamento da crise, tanto no âmbito da saúde, como no tratamento das consequências econômicas.

Para o desenvolvimento do estudo, o método escolhido foi o dedutivo, com utilização das ferramentas da pesquisa bibliográfica e legislativa.

2 INTERVENÇÃO ESTATAL COMO MEDIDA PARA CONTER CRISES ECONÔMICAS

Para falar sobre a intervenção do Estado na economia é preciso contextualizar com os modelos econômicos que basearam a criação da Constituição de 1988 e que ainda norteiam a atuação estatal na maior parte dos países adeptos do modelo capitalista.

O liberalismo surgiu no século XVII como oposição ao poder absolutista dos reis, e se preocupava mais em se contrapor ao socialismo. Isso significa que era um movimento político que, com o advento da Revolução Francesa (1789), se transformou em um movimento econômico a partir das teorias do economista Adam Smith, com destaque para sua obra intitulada “A Riqueza das Nações”.



(...) não é da benevolência do padeiro, do açougueiro ou do cervejeiro que eu espero que saia o meu jantar, mas sim do empenho deles em promover seu auto-interesse. Assim, o mercador ou comerciante, movido apenas pelo seu próprio interesse, é levado por uma "mão invisível" a promover algo que nunca fez parte do interesse dele: o bem-estar da sociedade. (SMITH, 2016)

Desta forma, Adam Smith acreditava que o interesse egoísta de cada um levava ao crescimento econômico e ao bem-estar. Rudolf von Ihering (1953) ilustra ainda de outra forma:

A ampliação de minha fábrica exige que meu vizinho ceda parte do seu terreno. (...) Através da minha oferta de aquisição, crio, de forma artificial, na pessoa do meu vizinho, um interesse na realização da minha finalidade, desde que lhe ofereça uma quantia tal que seu interesse em abrir mão de seu direito à terra seja maior do que em conservá-la. (IHERING, 1953)

Apesar das ideias liberais terem ganhado muito espaço, após a crise de 1929 que culminou na quebra da Bolsa de Valores de Nova York e com ela um colapso financeiro, as ideias de John Maynard Keynes ganharam espaço ao defender que a situação de equilíbrio era apenas uma das situações possíveis.

Keynes discutiu que poderia haver situação de demanda efetiva maior que a oferta e situação na qual fosse menor, gerando inflação ou deflação, respectivamente.

Em 1936, John Keynes publicou o livro “A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda”, onde defendeu que, no modelo capitalista, o mercado deveria ser regulado pelo Estado de forma a garantir o pleno emprego e controlar a inflação. Admitindo a intervenção estatal como indispensável ao funcionamento do mercado econômico. Ele acreditava que "(...) em condições de 'laissez-faire', talvez seja impossível evitar grandes flutuações no emprego sem uma profunda mudança na psicologia do mercado de investimentos, mudança essa que não há razão para esperar que ocorra.” (KEYNES, 1982, p. 247)

Diante desse cenário de crise mundial no pós-guerra, suas teorias ganharam bastante popularidade.

No entanto, apesar de alcançarem algum êxito durante períodos de crise, a continuidade dessa abordagem gerava anomalia no sistema econômico, pois a grande



intervenção estatal com o passar do tempo se torna um entrave à livre iniciativa e, devido às políticas assistencialistas que acompanham o programa, o estado uma hora esgota seus recursos.

Nesse ponto, começaram reascender as ideias liberais em oposição às ideias keynesianas. Esse ressurgimento do liberalismo é chamado por alguns autores de neoliberalismo. Grande destaque desse período são as ideias advindas da chamada Escola de Chicago, assim reconhecida por volta de 1950.

Chamou-se de Escola de Chicago as ideias liberais de parte dos integrantes do Departamento de Economia da Universidade de Chicago. Grande nome desse período é Milton Friedman, que defendia o livre mercado com intervenção estatal mínima.

As teorias advindas da Escola de Chicago influenciaram diversos países em desenvolvimento, que privatizaram a maioria de suas estatais, além das políticas chamadas “neoliberais” do Banco Mundial, do Departamento do Tesouro Americano e do Fundo Monetário Internacional entre as décadas de 80 e 90, ambas as instituições baseadas em Washington, no que ficou conhecido como Consenso de Washington.

Os neoliberais - ou somente liberais, na concepção de alguns autores, tendo em vista a inespecificidade do termo - defendiam que o mercado é capaz de se autorregular, e portanto, deve haver pouca ou nenhuma intervenção estatal na economia. Por isso essas ideias são opostas ao defendido por Keynes.

Nesse contexto de discussões sobre o modelo econômico ideal foi promulgada a Constituição de 1988. Assim, é possível verificar em seu artigo 170, que trata dos princípios que devem reger a atividade econômica no país, a influencia dos dois modelos: liberal e keynesiano.

Isso porque, ao mesmo tempo que o artigo determina a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica brasileira, ele também enumera uma série de princípios que limitam essa liberdade, inclusive prevendo em seguida as formas de intervenção do Estado para regulação do mercado.

Segundo Gibran, Noda e Locks (2020):

Emergiria então, a intervenção do poder público na economia como necessária para conduzir e solver as ditas falhas de mercado. Apesar disto, o papel intervencionista do Estado não passa ileso de críticas. Afinal, o uso demasiado das ferramentas à disposição da máquina estatal também pode gerar desestímulo ao investimento e atuação no



mercado brasileiro. No entanto, a intervenção do Estado no mundo econômico não se reduz a corrigir falhas pontuais. Muitas vezes, se presta a redimensionar toda uma lógica econômica capaz de permitir a prevalência das políticas públicas vocacionadas ao interesse público por ele perseguido. (GIBRAN; NODA; LOCKS, 2020)

A previsão de livre iniciativa remete à influência das ideias neoliberais, mas a possibilidade de intervenção aproxima a Carta Magna das ideias de Keynes, no que podemos ver um misto de ambas as teorias na construção do texto constitucional, deixando a política econômica, na prática, a cargo a interpretação de cada governo.

Voltando aos governos de Fernando Collor, famoso pelo confisco dos valores depositados em poupança, e Fernando Henrique Cardoso, que instituiu o Plano Real, até pelo momento histórico em que atuaram na presidência do Brasil, podemos perceber o quanto foram influenciados, respectivamente, por Keynes - e sua teoria de intervenção econômica - e pela Escola de Chicago - e sua política monetária.

Em seguida, tiveram os 13 anos de governo petista (Lula e Dilma Rousseff), que além de grande intervenção econômica, foi marcado por fortes políticas sociais que apesar de populares, teriam grande potencial para - segundo as ideias que compõem o pensamento liberal - saturar a capacidade do Estado, estagnando a economia.

Depois, o atual governo, do presidente Jair Bolsonaro, que se elegeu em “chapa conjunta” com o economista Paulo Guedes, assumiram uma postura mais liberal, com foco na iniciativa privada.

Com isso, pode-se perceber como o texto constitucional, apesar de prestigiar as duas escolas do pensamento econômico aqui citadas, deixa margem para a atuação governamental a depender do entendimento de cada equipe de governo, e é isso que faz com que cada atuação fique marcada na história do país por suas próprias ideologias.

3 COVID-19: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CONTEXTO DA CRISE

Nos final ano de 2019, o mundo foi alertado de uma epidemia, que iniciada na cidade de Wuhan, na China, tomava proporções preocupantes pela velocidade de seu avanço e seu descontrole.

Provocada por um novo vírus da família do coronavírus, a doença foi nomeada de Covid-19.



A Covid-19 se mostrou uma doença respiratória, como uma gripe ou resfriado comum na maioria dos infectados, mas com resultados fatais em uma porcentagem preocupante. Com sintomas que variam de pessoa para pessoa, e resultados imprevisíveis - de assintomáticos à mortes rápidas - a doença assusta pela falta de informações a seu respeito.

Em fevereiro de 2020, a doença já havia atravessado as fronteiras asiáticas e tomado conta o continente europeu, e a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o surto como uma pandemia - denominação utilizada para uma epidemia que atingiu uma grande área geográfica.

Ficou famosa no mundo toda a situação atingida pela Itália, que teve grande número de mortos e infectados pela doença em poucos dias. Logo depois, foi a vez da Espanha virar o centro das notícias, seguida pela cidade de Nova York e todo o restante dos Estados Unidos.

Em meados do mês de março, a pandemia atingiu oficialmente o Brasil, que exigiu no primeiro momento, uma força tarefa por parte do governo que tratasse da questão sanitária.

Com proporções continentais e tempo razoável para se preparar para o perigo que se aproximava, o Brasil mesmo assim foi pego de surpresa pelo coronavírus. Assim, na intenção de conter a propagação da doença, as autoridades municipais, estaduais e federal, em uma ação totalmente desordenada fecharam comércio, rodovias e fronteiras.

Como resultado, cidades inteiras, onde o vírus ainda nem havia sequer chegado, ficaram desertas. Atividades econômicas paralisadas e trabalhadores em casa, de quarentena.

Não demorou para que a crise na saúde dividisse o palco com a crise na economia. As empresas, afetadas pelo fechamento antecipado, começaram a sentir os efeitos da crise em suas finanças e esses prejuízos foram repassados na forma de demissões.

Momento em que o governo federal precisou tomar medidas que tentassem mitigar os efeitos econômicos da crise sanitária.

O ministro da economia, Paulo Guedes, que teve sua formação acadêmica pela Universidade de Chicago, é partidário das ideias propagadas por sua escola de pensamento econômico, podendo ser assim considerado como um neoliberal, vinha conduzindo seu ministério honrando seus ideias liberais.

No Brasil, após alguns anos de políticas voltadas a reforçar o papel do Estado no cenário econômico, o atual governo definia seu discurso em uma política direcionada a conferir maior liberdade e autonomia ao mercado, marcado pela edição da chamada Medida Provisória da



Liberdade Econômica - nº 881/2019, convertida posteriormente na Lei nº 13874/2019. (...) O ponto é que a pandemia, independente da escolha política mais ou menos liberal, direcionou o próprio governo a uma nova realidade. A sociedade, de uma forma geral, assim como os mercados nacionais e globais, vive um momento historicamente impressionante. A tendência do abrandamento da intervenção do Estado no cenário econômico precisou tomar novo curso, forçado não por uma escolha meramente política, mas pela necessidade de respostas rápidas ao mercado e reforço da liquidez da economia como um todo. (GIBRAN; NODA; LOCKS, 2020)

No entanto, diante dessa situação, Guedes se viu obrigado a desviar sua condução da economia brasileira para algo mais parecido com as ideias keynesianas, principalmente porque, em um país com histórico de intervenção estatal e políticas assistencialistas, a pressão popular foi grande no sentido de assumir uma postura mais paternalista.

Assim, o governo precisou lançar mão de políticas intervencionistas para ajudar tanto empresas como trabalhadores e desempregados.

4 MEDIDAS TOMADAS PELO GOVERNO BRASILEIRO NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA

É através do direito que o Estado interfere na economia, daí o ramo do direito intitulado Direito Econômico, que surge da necessidade do estudo sobre as formas e os limites da atuação estatal sobre a ordem econômica.

Na prática, essa atuação se dá por meio de outros ramos do direito, como o Direito Tributário, Direito do Trabalho e Direito Civil, entre outros, a depender das exigências do caso concreto.

Isso geralmente é feito de maneira mais sutil, em atendimento aos preceitos constitucionais de liberdade econômica, que coloca o Estado em uma posição subsidiária ao livre mercado. No entanto, a eclosão da pandemia de Covid-19 exigiu do Estado uma atuação mais efusiva.

Em uma situação como essa de risco, José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, já dizia que quando existentes as hipóteses de risco à coletividade, o administrador público, justificado pela irreversibilidade dos danos, deve tomar as providências necessárias à seu combate. (CARVALHO FILHO, 2014, p. 40)



Segundo Ney e Gonçalves (2020) as medidas de isolamento social que visavam a distribuição dos infectados ao longo do tempo, de forma a não sobrecarregar o sistema de saúde, diante da alta velocidade de propagação e contágio da doença, fez ressurgir a polarização entre economia e saúde. (NEY; GONÇALVES, 2020)

As ações governamentais de combate à crise econômica tiveram início com a decretação do estado de calamidade pública, solicitado pelo Presidente da República, e acolhido pelo Congresso, através do Decreto Legislativo nº 06/2020, datado de 20 de março de 2020, que flexibilizou as metas fiscais anteriormente estabelecidas. (BRASIL, 2020)

Apesar disso, as ações do governo para contenção e administração da crise sanitária tiveram início ainda antes, em 3 de fevereiro de 2020 com a publicação da Portaria nº 188 do Ministério da Saúde pelo então ministro Luiz Henrique Mandetta, declarando emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus. (BRASIL, 2020)

Assim, faz-se necessária uma breve análise de algumas das principais medidas adotadas no âmbito da saúde antes de prosseguir à análise das questões relacionadas à economia, que é a proposta desse trabalho.

4.1 Principais medidas adotadas no âmbito da saúde

Em 6 de fevereiro, a Lei 13.979/2020 estabelecendo medidas de proteção da coletividade, determinou que as autoridades poderiam adotar, no âmbito de suas competências, algumas medidas de enfrentamento da doença, tais como: isolamento, quarentena, uso obrigatório de máscaras de proteção individual, restrição de rodovias, portos ou aeroportos, entre outras, além de considerar certas categorias profissionais como essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública - médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, policiais, agentes de segurança, de fiscalização e de saúde, cuidadores de pessoas idosas ou enfermas, biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas, veterinários, trabalhadores de serviços funerários, profissionais de limpeza, trabalhadores da cadeia de produção de alimentos e bebidas, farmacêuticos, controladores de voo, motorista de ambulância, servidores públicos da área da saúde, etc, entre outras providências. (BRASIL, 2020)

Nesse meio tempo, o governo brasileiro repatriou cidadãos que estavam em outros países, como Itália, China, França e Oriente Médio, inclusive com a utilização de aeronaves da



Força Aérea Brasileira - FAB, com devido isolamento dessas pessoas recém-chegadas de zonas de maior incidência epidemiológica.

Foram abertos créditos extraordinários para diversos ministérios para medidas de combate à pandemia, e distribuídos valores como apoio financeiro aos estados e municípios, ao longo de todos esses meses de pandemia.

Em várias oportunidades, por recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, foram editadas portarias dispoendo sobre restrição excepcional e temporária de entrada no país de estrangeiros de um ou outro país que estivesse com números elevados de disseminação da doença, e recentemente, de qualquer nacionalidade, pela Portaria CC-PR MJSP MINFRA MS nº 419 de 26 de agosto de 2020 (BRASIL, 2020).

As aulas presenciais tanto no ensino básico quanto no ensino superior foram substituídas por aulas em meios digitais, através da Portaria nº 343, de 17 de março (BRASIL, 2020), e várias vezes prorrogada essa determinação à medida que a pandemia persistia, e ainda no âmbito da educação, foi facultado às universidades a antecipação da graduação dos alunos da área da saúde que estivessem ao final do curso.

Ainda, a Lei nº 13.987/2020 autorizou que, durante a suspensão das aulas presenciais, os gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) fossem distribuídos para os pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica. (BRASIL, 2020)

Em 20 de março, foi declarado o estado de transmissão comunitária do coronavírus em todo o território nacional, através da Portaria nº 454 do Ministério da Saúde. (BRASIL, 2020)

Durante esse período desde o início da crise sanitária no Brasil, vários foram os decretos presidenciais que instituíram e alteraram os serviços de interesse público as atividades essenciais, que na prática influencia na impossibilidade de restrição da execução dessas atividades pelos decretos estaduais e municipais que restringem a atividade econômica como medida de contenção da disseminação da doença. Inclusive, sobre isso, defendem Cícero Dantas Bisneto e José Fernando Simão (2020):

Em regra, prevalece o entendimento adotado pelo Estado, ao classificar certos atos como essenciais, tendo em vista a discricionariedade da Administração em avaliar os critérios de conveniência e oportunidade, dispoendo de certa liberdade condicionada no ato de decidir quais atividades devem se manter em funcionamento. (DANTAS BISNETO; SIMÃO, 2020)



Importante medida também a que veda a suspensão do fornecimento de energia por falta de pagamento, devido ao reconhecimento desse serviço como essencial, através da Resolução Normativa nº 878, da ANEEL, de 24 de março de 2020 (BRASIL, 2020).

Ainda, em 2 de julho, foi estabelecida a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, com a devida disponibilização de produtos para higiene das mãos, como álcool gel, enquanto durar a emergência de saúde pública. (BRASIL, 2020)

Outra medida de grande importância a ser mencionada é a que adiou, em razão da pandemia, as eleições municipais de outubro de 2020 para os dias 15 - primeiro turno - e 29 de novembro - segundo turno, com reflexos em todos os outros prazos de que tratam as eleições, desde o período de propaganda eleitoral até o encaminhamento das prestações de contas de campanha à Justiça Eleitoral, inclusive com previsão de novo adiamento caso não seja possível sua realização na data especificada. (BRASIL, 2020)

Através de todas essas medidas, pode-se observar que várias foram as ações do governo federal para conter ou pelo menos minimizar os efeitos da pandemia no que diz respeito à seu aspecto sanitário, e retardar a disseminação da doença. No entanto, todas essas providências não seriam suficientes para evitar sua natural consequência: o surgimento de uma crise econômica.

4.2 Medidas adotadas para mitigação dos efeitos da crise econômica

Para o tratamento dos efeitos da crise econômica causada pela pandemia desse novo coronavírus, o governo brasileiro se socorreu à uma série de medidas intervencionistas, com vista a socorrer a economia.

Isso porque, “tal como está organizada na sua forma neoliberal, a economia não pode suportar uma suspensão, ainda que temporária, da circulação” (NUNES, 2020).

Entre elas, podemos destacar aqui as mais importantes e de maior impacto na vida dos cidadãos.



Na tentativa de manter uma ordem cronológica nas ações governamentais direcionadas ao controle da crise econômica, primeiro há que se falar da Resolução nº 4.782 do Banco Central do Brasil, datada de 16 de março de 2020, que estabeleceu critérios temporários para a caracterização das reestruturações de operações de crédito para fins de gerenciamento do risco de crédito. (BRASIL, 2020)

Ao longo dos meses de pandemia, a Câmara de Comércio Exterior editou algumas resoluções concedendo redução temporária da alíquota de IPI - Imposto de Importação - para determinados produtos considerados como essenciais para o enfrentamento da Covid-19.

O Ministério da Economia, através da Portaria nº 103, em 17 de março, dispôs sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia. (BRASIL, 2020)

Com relação aos serviços bancários, o Conselho Nacional de Previdência fixou teto máximo de juros ao mês para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, e zerou as alíquotas do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras - nas operações de crédito contratadas entre 3 de abril de 2 de outubro de 2020.

Como forma de apoio às empresas, a Secretaria Especial da Fazenda prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito no Simples Nacional, das contribuições previdenciárias, e do recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Além da concessão de crédito à microempresas e empresas de pequeno e médio porte no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas - CGPE. Instituiu o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac), e o Programa Emergencial de Suporte a Empregos destinado à realização de operações de crédito com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados ou de verbas trabalhistas. Em 18 de maio, instituiu ainda o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

Na esfera trabalhista, possibilitou a celebração de acordos de redução proporcional da jornada de trabalho e de salário, bem como a suspensão temporária do contrato de trabalho; disciplinou a hipótese de recontratação nos casos de rescisão sem justa causa, enquanto durar o estado de calamidade pública; e a instituição do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.



Com relação ao apoio financeiro pela União aos entes federativos, a Medida Provisória nº 938 de 2 de abril de 2020, destinou recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública; em 27 de maio, a Lei Complementar nº 173 estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), com a suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre a União e os estados e entre a União e os municípios; além da Lei 14.041, de 18 de agosto, que dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública, onde determina valores mensais de apoio financeiro, bem como sua forma de pagamento.

E, por fim, mas não menos importante, a medida econômica de maior popularidade: o Auxílio Emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra os requisitos enumerados nos incisos do art. 2º da Lei 13.982/2020. (BRASIL, 2020)

O benefício assistencial poderia ser sacado em dinheiro nas agências da Caixa Econômica Federal ou depositado em uma conta do tipo “poupança social digital” criada pela Medida Provisória nº 982, em 13 de junho. (BRASIL, 2020)

Esse benefício, que seria concedido a princípio pelo período de 3 meses, foi prorrogado por mais 2 meses em 30 de junho através de Decreto, e depois novamente em 2 de setembro, mas dessa vez como um auxílio emergencial residual, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais até o dia 31 de dezembro de 2020.

Com isso, nota-se que muitas foram as abordagens do Ministério da Economia na tentativa de minimizar os efeitos da crise econômica, e para isso, foram necessárias inúmeras intervenções estatais para a regulação das falhas de mercado que conseqüentemente ocorreriam diante do tamanho e da complexidade dos efeitos de uma pandemia que já dura mais de um semestre de uma doença ainda em muito desconhecida pela humanidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a realizar uma breve análise acerca das medidas de intervenção estatal na ordem econômica tomadas pelo governo brasileiro no enfrentamento da pandemia de Covid-19.



Para isso, primeiro foi abordada a intervenção estatal como medida de contingência de crises econômicas, contextualizando esse instrumento com o estudo, ainda que superficial, dos modelos econômicos liberal - baseado no livre mercado - e keynesiano - defesa da intervenção estatal para regulação das falhas de mercado, como garantia do pleno emprego e controle da inflação -, que basearam a elaboração da Carta de 1988.

Em seguida, passou-se à necessária contextualização acerca da origem da doença responsável pela pandemia causadora da crise sanitária e, conseqüentemente, econômica, aqui abordada.

Trabalhadas essas informações iniciais, foi possível a análise das medidas efetivamente tomadas pelo governo, em conjunto com seus ministérios, para a tentativa mitigação dos efeitos da crise no Brasil, tanto no âmbito da saúde, como diante das questões econômicas.

Ao final, conclui-se de forma prévia, visto que ainda estamos atravessando todo esse cenário já que a pandemia ainda não acabou, que o governo iniciado em 2019 por Jair Bolsonaro, acompanhado de seu Ministro da Economia, Paulo Guedes, vinha tomando atitudes que mais aproximava essa gestão aos preceitos liberais neoclássicos disseminados pela Escola de Chicago. Acometidos pela pandemia de covid-19, se viram obrigados a agir de forma mais coerente com as ideias keynesianas, adotando medidas intervencionistas, na tentativa de minimizar os efeitos nocivos da crise à economia brasileira.

Não há que se falar em eficiência das medidas tomadas pois não é possível fazer um juízo de valor quando ainda a situação pandêmica, causadora da crise aqui abordada, não se findou. Da mesma forma que é difícil valorar as decisões tomadas pelo governo, já que pelo caráter inédito da situação e a velocidade com que rapidamente ela atingiu o mundo todo, toda ação que tente minimizar seus efeitos são tentativas, realizadas quase às cegas.

A humanidade tem vivido no ano de 2020 de um jeito como jamais imaginou. Apesar de todos os esforços governamentais para contingenciamento da crise econômica, a saída para essa situação é aquilo que mantém os seres humanos no topo da cadeia alimentar até os dias de hoje: a capacidade de adaptação.

O futuro ainda é incerto, e não é possível dizer quando a vida voltará ao normal, e nem se o “normal” de antes um dia retornará. A melhor, e provavelmente a mais rápida solução para o enfrentamento da crise, é assumir que o mundo mudou e trabalhar a adaptação à essa nova realidade.



As ações governamentais podem até ajudar a atravessar esse período inicial que deve ser apenas de transição, até que seja possível, enquanto a ciência lida com uma doença até então desconhecida, que o mundo se adapte à uma nova realidade de trabalho, comércio e interação social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto Legislativo nº 6 de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/Portaria/DLG6-2020.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 107 de 02 de Julho de 2020. Adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc107.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020. Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/LEIS/LCP/Lcp173.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.982 de 2 de abril de 2020. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13982.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.987 de 07 de abril de 2020. Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica. Disponível em:



<http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13987.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 14.019 de 02 de Julho de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14019.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 938 de 2 de abril de 2020. Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv938.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 982 de 13 de junho de 2020. Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv982.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. Portaria CC-PR MJSP MINFRA MS nº 419 de 26 de agosto de 2020. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/Portaria/PRT/Portaria-419-20-cc-mjsp-minfra-ms.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Portaria nº 103 de 17 de março de 2020. Dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde relacionada ao coronavírus (COVID-19), e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%20103-20-me.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. Portaria nº 188 de 3 de fevereiro de 2020. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/Portaria/Portaria-188-20-ms.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Portaria nº 343 de 17 de março de 2020. Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo



Coronavírus - COVID-19. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%20343-20-mec.htm>.

Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Portaria nº 395 de 16 de março de 2020. Estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade-MAC, a ser disponibilizado aos Estados e Distrito Federal, destinados às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/Portaria/prt395-20-ms.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Portaria nº 454 de 20 de março de 2020. Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/Portaria/prt454-20-ms.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Resolução nº 1.338 de 17 de março de 2020. Fixação de teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/Portaria/Resolucao%20n%201.338-CNPS.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. Resolução nº 4.782 de 16 de março de 2020. Estabelece, por tempo determinado, em função de eventuais impactos da Covid-19 na economia, critérios temporários para a caracterização das reestruturações de operações de crédito, para fins de gerenciamento de risco de crédito. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/Portaria/Resolucao%20n%204782-20-Bacen.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. Resolução Normativa nº 878 de 24 de março de 2020. Medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/Portaria/RES/res-878-20-mme-anel.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DANTAS BISNETO, Cícero. SIMÃO, José Fernando. **Responsabilidade civil do estado pelas restrições impostas em razão da pandemia do coronavírus**. RJLB, ano 6, n. 4, 2020. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_0725_0753.pdf>. Acesso em: 08 set. 2020.

IHERING, Rudolf von. **A evolução do direito**. Salvador: Livraria Progresso. 1953.

GIBRAN, Sandro Mansur. NODA, Juliana Markendorf. LOCKS, Louvaine. **A pandemia do coronavírus sob a ótica da análise econômica do direito: (in)eficiência da intervenção**



estatal? *Relações Internacionais no Mundo Atual*, v. 1, n. 26, 2020. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.21902/Revrima.v2i27.3995>>. Acesso em: 10 set. 2020.

KEYNES, John Maynard. **Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda**. São Paulo: Atlas, 1982.

NEY, Marcia Silveira. GONÇALVES, Carlos Alberto Grisólia. **A bipolaridade da crise sanitária: sofismas economicistas e impactos sociais na pandemia do coronavírus**. *Physis*, vol. 30, n. 2, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/s0103-73312020300212>>. Acesso em: 08 set. 2020.

NUNES, João. **A pandemia de COVID-19: securitização, crise neoliberal e a vulnerabilização global**. Espaço Temático: Covid-19 - Contribuições da Saúde Coletiva. *Cad. Saúde Pública* 36 (5), Maio, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-311X00063120>>. Acesso em: 08 set. 2020.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e causas**. Trad. Luiz João Baraúna. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1996. v. I e II (Os Economistas).